

voto suplementar por cada número inteiro de milhares de sócios eleitores na plenitude dos seus direitos neles filiados que exceda mil, distribuindo-se os votos suplementares pelos respectivos delegados à assembleia.

§ 1.º A mesa da assembleia geral é constituída por 1 presidente e 2 secretários, sendo aquele designado pelo conselho supremo de entre os seus membros efectivos, mas, na sua falta, assume a presidência o mais antigo dos membros daquele conselho presente na reunião. Os 2 secretários são eleitos trienalmente e reelegíveis.

§ 2.º A convocação da assembleia geral ordinária é obrigatória uma vez em cada ano civil, como regra no 1.º quadrimestre, para apreciação, eventual alteração e aprovação do relatório e contas do ano anterior, oportunamente elaborados e divulgados pela direcção central, e para eleição dos secretários da mesa e dos membros da direcção central e do conselho fiscal, quando haja vacaturas ou termos de mandato, bem como dos sócios que não de preencher vagas no conselho supremo.

§ 3.º A assembleia geral ordinária também delibera sobre quaisquer outros assuntos que o presidente inclua na respectiva ordem de trabalhos por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada de entidade com legitimidade para tal.

§ 4.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

a) A pedido da direcção central, para resolução de qualquer assunto que deva ser deliberado pela assembleia;

b) Quando o for requerido especificadamente ao presidente da mesa pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral, em termos do número de votos que podem emitir, conforme o previsto no corpo deste artigo;

c) Quando houver que proceder-se a eleições para preenchimento urgente de vacaturas abertas por entidades referidas no § 2.º deste artigo;

d) Quando o for requerido especificadamente pelo conselho fiscal.

§ 5.º A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, salvo se estiverem presentes todos os seus membros e unanimemente aprovarem aditamentos.

§ 6.º A assembleia geral, que delibera à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos de excepção de importância ou, expressamente, de alterações deste Estatuto em que as suas deliberações só serão válidas com três quartos de votos dos elementos presentes, poderá validamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Alfândegas
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 726/81
de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, em regime de draubaque, de camarão, inteiro, congelado, classificado pelo artigo pautal 03.03 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de camarão congelado, cru, sem cabeça e sem casca, e de camarão congelado, cozido, sem cabeça, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que os quantitativos de restituição e demais condições sejam fixados, caso a caso, por despacho ministerial.

3.º Que a empresa que utilizar o regime consagrado na presente portaria fica obrigada à exportação dentro do prazo de seis meses, a contar da data da importação da matéria-prima.

4.º Que constitui transgressão fiscal, punida com a multa de 2000 contos, acrescida da proibição de usufruir do regime de draubaque, pelo período de cinco anos, o incumprimento do determinado no número antecedente.

5.º Que seja revogada a Portaria n.º 506/79, de 7 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 727/81
de 27 de Agosto

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 64/79, de 10 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 12 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.